



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003227/2006-84
Recurso nº 161.838 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.372 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002, 2004, 2005
Recorrente DAVI LIMA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE

Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa.

REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO

Não pode se fazer retificação da declaração de imposto de renda da pessoa física, por via indireta, com a inclusão de rendimentos que não foram objeto da autuação.

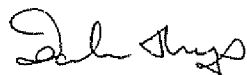
Preliminar de nulidade não acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração pela falta de ciência de prorrogação do MPF e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

O presente Auto de Infração, MPF 1010100/2005-00697-6, revisou os anos-calendário de 2001, 2003 e 2004 glosando deduções indevidas de dependentes, com instrução, médicas e com previdência privada.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício para 75%, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- NULIDADES. Não há irregularidade na prorrogação de MPF, registrada na internet, conforme estabelecido na norma que regula a matéria.

ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. O contribuinte deve trazer na impugnação as provas necessárias para que se verifique a correção das alterações que solicita

MULTA QUALIFICADA. Para a aplicação da multa qualificada há a necessidade de o intuito de fraude estar inequivocamente caracterizado

O contribuinte foi intimado do Acórdão da DRJ através de AR (fls. 273) em 19 de março de 2007, e interpôs Recurso Voluntário em 17/04/2007 onde aduz em sua defesa:

- a) Preliminar de Nulidade do auto de infração tendo em vista a falta de ciência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, argumentando descumprimento de normas procedimentais;
- b) No mérito, requer a alteração da base de cálculo referente ao ano-calendário 2003, com a inclusão de rendimentos da indenização de licença-prêmio recebida no referido ano-calendário, como isentos de tributação, nos termos do Ato Declaratório nº 5º de 27 de abril de 2005;
- c) Junta novamente, comprovante anual de rendimentos e contracheque, já apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo a analisá-lo.

a) Preliminar

O contribuinte insurge-se contra a falta de ciência da prorrogação do MPF, argüindo em sua defesa descumprimento de normas procedimentais.

Desta forma, requer a nulidade do auto de infração.

A preliminar suscitada no recurso não merece prosperar, em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, porque é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do procedimento fiscal a emissão e o trâmite desse instrumento, a eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Mesmo porque constam expressamente do processo suas prorrogações (fls. 133/134; 148) mas, mesmo que o mesmo não contivesse as prorrogações, não constituiria óbice ao procedimento fiscal e não acarretaria a nulidade dos atos praticados, bem como não prejudica o lançamento, consubstanciado no auto de infração, pois não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, posto que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70 235/72.

Esse tem sido o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Contribuintes, conforme demonstram os Acórdãos nºs 103-22.297; 202-15.847; 105-15.327; e 102-46.676, cuja ementa deste abaixo se transcreve:

"NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA – A Portaria SRF nº 1 265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70 235, de 1972, em especial às dos arts 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2 354, de 1954, e 10 793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1 265, de 1999
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão

da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta " (Acórdão nº 102-46 676; Recurso nº 136.803; Relator José Oleskovicz; Data da Sessão 16/03/2005)

No feito fiscal está descrito o motivo do lançamento e a infração cometida. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve prosperar a preliminar de nulidade suscitadas pelo contribuinte, sobretudo porque estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Nestes termos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada.

b) Mérito

No mérito o contribuinte requer a revisão do lançamento em relação ao ano-calendário de 2003, para incluir valores recebidos a título de licença-prêmio, como rendimentos isentos.

No entanto a autuação que está em julgamento é a glosa de deduções indevidas com dependentes, com instrução, despesas médicas e previdência privada, não havendo a possibilidade de se fazer retificação da DIRPF por via indireta.

Além disso, conforme já destacado no Acórdão da DRJ, também se faz necessário identificar qual o valor pago a título de licença-prêmio, sendo que o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo, nem em sede de Recurso Voluntário.

Desta forma, adoto o voto da DRJ, conforme abaixo transcrito:

Relativamente à revisão do lançamento, de 2003, solicitada quanto à licença-prêmio, observe-se que é necessário, para que se proceda ao cálculo requisitado, comprovar-se que os rendimentos da licença-prêmio (os rendimentos tributáveis não foram objeto da autuação, que versou sobre glosa de deduções) encontram-se somados aos rendimentos tributáveis. Tal comprovação pode ser feita mediante retificação da DIRF, ou por declaração do órgão pagador onde se possa identificar os rendimentos tributáveis anuais, e os rendimentos pagos a título de licença-prêmio. Pelas provas trazidas na impugnação, fl. 247 e 248, não há como saber se o pagamento referente à licença-prêmio está ou não incluído no total dos rendimentos tributáveis anuais, portanto, não há como excluí-lo. Cabe ao contribuinte (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972) apresentar as provas das alegações feitas

Às fls. 277 do Recurso Voluntário o contribuinte junta um comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, onde se pode verificar que o mesmo recebeu um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 182.260,17, sendo que no quadro 4 relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis consta somente o recebimento a título de contribuição para o PASEP o valor de R\$ 61,52.



Diante do exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA  LOSELLI ERICHSEN